



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 21-15.2015.6.21.0112**

**Procedência:** GRAVATAÍ - RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ/RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA

**Recorrente:** ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. EXCESSO CONFIGURADO. 1.** Não há falar em inépcia da inicial, porquanto, na inicial há clara menção aos fatos que representaram afronta ao preceito legal e às consequências legais daí decorrentes, e, quando da efetivação da citação do representado os autos já apresentavam as informações necessárias para a garantia do direito de defesa e contraditório, dispondo de todos os elementos para demonstração do excesso da doação. **2.** Não aplicação do princípio da insignificância. **3.** Multa aplicada no mínimo legal em observância ao excesso de doação. **Parecer pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 158-161) interposto por ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA contra sentença (fls. 145-147v) da Juíza Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.309,96 (dez mil, trezentos e nove reais e noventa e seis centavos).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

doação para a campanha eleitoral do candidato Volmir José Miki Breier, implementada em 2014, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito pelo mesmo.

O Representado recorreu (fls. 158-161) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista que deixou de indicar o nome do beneficiário da doação, o montante doado e o suposto limite de doação possível de ter sido infringido. Alega ausência de elementos essenciais para a compreensão do pedido. No mérito, alega a insignificância da conduta, pugnando pela desnecessidade da multa, ante a inexistência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma eleitoral.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 168-170v.)

Remetidos os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fora requerida a certificação da data da correta publicação da sentença e o motivo pelo qual fora ela publicada duas vezes (fl. 180).

Com a certificação de que a sentença foi publicada duas vezes em razão de que na Nota de Expediente n. 003/2017 não constavam todos os advogados arrolados nos autos (fl. 189), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminar**

#### **II.I.I – Da Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo.

Consoante certificado à fl. 189, a sentença foi publicada no Diário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eletrônico da Justiça Eleitoral por duas vezes, em razão de que na primeira vez não constou da Nota de Expediente n. 003/2017 o nome de todos os advogados arrolados nos autos.

Assim, considera-se publicada a sentença no dia 19/05/2017, por meio da Nota de Expediente n. 013/2017 (fl. 154) - na qual de fato constou o nome de todos os outorgados arrolados na procuração juntada à fl. 70 - , tendo o recurso sido interposto na mesma data (fl. 158).

Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.

(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

## II.I.II – Da alegada inépcia da inicial

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a redação do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil (art. 330, §1º, do NCPC), quando: **a)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

faltar-lhe pedido ou causa de pedir; **b)** da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; **c)** o pedido for juridicamente impossível; **d)** contiver pedidos incompatíveis entre si; quesitos esses que devem somar-se aos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que determina que as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No caso dos autos, há clara menção aos fatos que representaram afronta ao preceito legal e às consequências legais daí decorrentes. Consta da petição inicial que, conforme comunicação feita pela Receita Federal ao Ministério Público Eleitoral, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física (nos termos do art. 25, §4º, I e II, da Resolução TSE nº 23.406/2014), o representado teria efetuado doação a candidatos no pleito de 2014 em valor superior ao limite legal. A representação foi instruída com tabela (fls. 08-09) que apontou doação feita pelo recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, veio aos autos Informação Fiscal da Superintendência da Receita Federal de Porto Alegre acerca dos valores informados pelo recorrente como doação eleitoral no pleito de 2014 e rendimentos brutos informados como auferidos na declaração de imposto de renda pessoa física referente ao exercício de 2013.

Em que pese não tenha sido feita, na inicial, menção expressa aos valores correspondentes à doação e aos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, tais dados poderiam ser facilmente obtidos pelo exame da documentação juntada aos autos antes mesmo da citação do representado.

Assim, quando da efetivação da citação do representado, os autos já apresentavam as informações necessárias para a garantia do direito de defesa e contraditório, dispondo de todos os elementos para demonstração do excesso da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O TSE já decidiu que, sendo a documentação que acompanha a exordial suficiente à demonstração da controvérsia, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo representado, não há se falar em inépcia da inicial. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. **Considerando que os documentos necessários à demonstração do excesso da doação foram apresentados com a inicial, não há falar em inépcia.** 2. Inexiste violação ao art. 5º, XII e LVI, da CF/88, pois a quebra do sigilo fiscal foi precedida de decisão judicial fundamentada. Ressalva de entendimento do relator, pois a hipótese dos autos enquadra-se ao que decidido no julgamento do REspe 36-93/SP. (...) (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9049, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 08/08/2014, Página 99 ) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. DESPROVIMENTO. (...) 5. **A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Na espécie, a documentação que acompanhou a exordial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante.** 6. Agravado regimental não provido. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26532, Acórdão de 01/07/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 07/08/2013, Página 202 ) (grifou-se)

Assim, não há falar em inépcia da inicial, devendo ser afastada a preliminar aventada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**II.II – Mérito**

**II.II.I – Do excesso de doação**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Da Informação Fiscal emitida pela Receita Federal (Anexo 01), relativamente ao rendimento bruto auferido pelo Representado no ano-calendário de 2013, constata-se a totalidade de R\$ 29.380,80 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação deveria observar a quantia de R\$ 2.938,08 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo em vista que a doação foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 2.061,92 (dois mil e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) como excesso de doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**II.II.II– Da não aplicação do princípio da insignificância**

Irresignado, o representante recorre, salientando, em suas razões recursais que o valor correspondente ao excesso de doação, R\$ 2.061,92 (dois mil e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), não possui lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma eleitoral, sendo desproporcional a aplicação da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Especificamente, na matéria eleitoral sob análise neste momento, não há que se falar em institutos provenientes da esfera penal, uma vez que a leitura a ser feita é taxativamente pela ótica do Direito Positivo, isto é, excedendo o limite preestabelecido pela legislação, aplica-se a multa automaticamente apenas pelo fator de violação à previsão legal. Aliás, o dispositivo não é suscetível nem mesmo à verificação da “culpabilidade”, se houve um mero deslize ou intencionalidade do doador, visto que a análise da conduta segue uma perspectiva estritamente objetiva.

Neste sentido, transcrevo o entendimento do TRE, nos seguintes termos:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite. Pessoa física. Doação de valores da esposa para candidato beneficiário. Pagamento de propaganda. Extensão da aplicação do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Tese afastada, no caso específico. **Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.** Verificado o excesso na doação. Aplicação de multa. Relegada a discussão sobre inelegibilidade para o registro de candidatura. Deram provimento ao recurso. (RE - Recurso Eleitoral nº 1317 – Osório/RS, Relator Min. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DJE - 16/07/2014, Página 02-03) (grifado)

De outro lado, correta a sentença que aplicou a sanção de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

no mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso, na forma do §3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, não comportando reforma a sentença.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal\Pessoa Física\21-15 - inépcia da inicial-princípio da insignificância.odt